

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços n° 08.03.002/2021 – PMM**

**Impugnante:** MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE.

### DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital c/c Pedido de Esclarecimentos referentes ao processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, com o objetivo de selecionar proposta mais vantajosa para administração, visando REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE, em conformidade com o Termo de Referência e demais exigências e condições expressas no Edital de Convocação, no qual a impugnante acima, em síntese:

1) quanto ao critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, segundo a impugnante, “materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade (...) a regra é a realização de licitação por itens (...)a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei n° 8.666/1993 (...)”;

2) quanto ao suposto “direcionamento do item 25 / Lote 10 para marca específica, portanto, é imperioso que o descritivo seja reformado a fim de devolver legalidade a este processo licitatório.” Tal vedação encontraria guarida nos artigos 7º, §5º e 15º, §7 da Lei n° 8.666/93;

3) Quanto ao Pedido de Esclarecimentos, reproduz-se:

“A- Item 10/ lote 17

A lanceta descrita nesse item é do tipo SIMPLES ou RETRÁTIL?”;

4) Finalmente, reproduz-se o pedido, *verbis*:

“Diante de todo o exposto, requer:

1. Seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles;

2. Seja excluída a marca citada no descritivo do item 25/ lote 10, já que se trata de grave afronta à lei de licitações, podendo ensejar a nulidade do processo licitatório;

3. Sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas no tópico 5 acima.”

É o breve relatório. Passo à resposta.

### **DA TEMPESTIVIDADE E DA PREVISÃO LEGAL**

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal”.

O *caput* do art. 23 do referido decreto versa sobre o protocolo, processamento e resposta aos pedidos de esclarecimentos, senão vejamos:

“Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.”

Percebe-se que o Pregoeiro é o servidor competente para receber, processar e julgar os citados pedidos.

Quanto à tempestividade, em 24 de Março de 2021 fora protocolada junto a esta Comissão Permanente de Licitação, o presente Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços nº 08.03.002/2021 – PMM. Ora, tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 31/03/2021 às 09h:00min e o *caput* do art. 23 do dispositivo supracitado prevê o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da referida sessão, para o oferecimento do pedido, segue que a requerente o protocolizou tempestivamente.

Outrossim, o Decreto Federal nº 10.024/2019 também regulamenta o protocolo, processamento e resposta às impugnações ao edital, *verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Vê-se que, da mesma forma que nos pedidos de esclarecimentos, nas impugnações ao edital o Pregoeiro possui a mesma competência e a presente impugnação foi apresentada tempestivamente, verificando-se, preliminarmente, os pressupostos para o seu julgamento.

Isto posto, passa-se à análise e julgamento da Impugnação e da Resposta do Pedido de Esclarecimento.

#### **DO MÉRITO DA RESPOSTA**

No mérito, analisando as razões apresentadas pelas impugnantes, passa-se ao julgamento e resposta conforme os itens descritos em secção anterior (DO RELATÓRIO). Vejamos:

1) Inicialmente, transcreve-se o que a própria empresa impugnante comentou acerca do julgamento por lote, asseverando que. “a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.”

Ora, compulsando o Termo de Referência anexo ao Edital, conta-se que os lotes estão separados, porém os itens que os compõem guardam “compatibilidade entre si”, agrupados em grupos tais como “**Lote 2: Medicamento Controlado**” e “**Lote 4: Medicamentos Hospital**”.

Por outro lado, o citado “Lote 4: Medicamentos Hospital” se enquadra na justificativa apresentada pela própria impugnante quando afirma que a divisão por lotes “só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo”

Quanto à suposta restrição à competitividade e atentado à economicidade, tais circunstâncias não foram devidamente demonstradas na peça impugnatória, não passando de mera especulação.

Ao contrário, verifica-se que a equipe técnica responsável pelo Termo de Referência anexo ao Edital pugnou pela eficiência técnica do agrupamento dos itens nos respectivos lotes,

buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos mesmos ao invés de itens unitários.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a unidade de saúde ou localidade aplicada, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração Pública.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

A licitação por lote, igualmente, é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacífico da Súmula 247 do TCU - mencionada no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

“A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes**, tanto assim que eles sequer foram mencionados. 6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade**. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços,

conforme informou o pregoeiro. 7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade.” (grifo nosso)

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTES, sendo ratificado que os itens agrupados nos lotes possuem a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTES é mais vantajoso para a Administração, no âmbito de sua conveniência e discricionariedade.

2) Quanto à esta contestação, a resposta está no próprio no artigo 7º, §5º da Lei nº 8.666/93, exortado pela impugnante:

“Art. 7º (...)

*§5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.**”*

Como se vê, a regra é a licitação sem a indicação de marcas, exceto quando for tecnicamente justificável, ou seja, quando por motivos estritamente técnicos, a marca do produto é indispensável para atender à demanda da Administração.

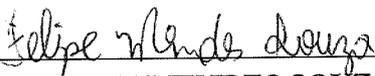
3) Finalmente, quanto ao Pedido de Esclarecimento, informa-se que este Pregoeiro fará, nas próximas 24 (vinte e quatro) horas, diligências junto à Secretaria de Saúde do Município de Martinópolis a fim de esclarecer tal dúvida, a qual deve ser elucidada o mais rápido possível, em tempo hábil para que todos os futuros licitantes tenham oportunidade de alterar suas propostas, se for o caso, na abertura do pregão marcada para o próximo dia 31 de março do corrente ano.

## DA CONCLUSÃO

Reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante sob o respaldo da legislação pertinente, julgamos **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a vertente impugnação, mantendo todos os termos do instrumento convocatório.

Quanto ao Pedido de Esclarecimento, assim que esta Pregoeira tiver a resposta do setor técnico responsável, fará a competente publicação no sistema eletrônico do presente pregão para que todos os interessados tenham conhecimento da mesma.

Martinópolis - CE, 29 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**FELIPE MENDES SOUZA**  
Pregoeiro do Município